



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78329 - BA  
(2026/0027501-6)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : REGINEIA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO : JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO CPC AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se, em matéria penal ou processual penal perante os tribunais superiores, o agravo regimental observa o prazo especial de 5 dias corridos previsto na Lei nº 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com contagem contínua nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, ou se se aplicam as regras do Código de Processo Civil quanto ao prazo de 15 dias e à contagem em dias úteis.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O agravo regimental em controvérsias penais nos tribunais superiores segue o regime especial do art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e do art. 258, caput, do RISTJ, os quais fixam prazo de 5 dias para a interposição do recurso.

4. A contagem de prazos em processo penal é contínua e peremptória, em dias corridos, nos termos do art. 798, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso concreto, com publicação em 27/4/2026, início da contagem em 28/4/2026 e termo final em 4/5/2026, o protocolo em 6/5/2026 revela a intempestividade do agravo regimental.

### **IV. DISPOSITIVO**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78329 - BA  
(2026/0027501-6)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : REGINEIA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO : JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO CPC AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se, em matéria penal ou processual penal perante os tribunais superiores, o agravo regimental observa o prazo especial de 5 dias corridos previsto na Lei nº 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com contagem contínua nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, ou se se aplicam as regras do Código de Processo Civil quanto ao prazo de 15 dias e à contagem em dias úteis.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O agravo regimental em controvérsias penais nos tribunais superiores segue o regime especial do art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e do art. 258, caput, do RISTJ, os quais fixam prazo de 5 dias para a interposição do recurso.

4. A contagem de prazos em processo penal é contínua e peremptória, em dias corridos, nos termos do art. 798, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso concreto, com publicação em 27/4/2026, início da contagem em 28/4/2026 e termo final em 4/5/2026, o protocolo em 6/5/2026 revela a intempestividade do agravo regimental.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **REGINEIA RODRIGUES DA SILVA** contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Informam os autos que a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal do Tribunal de origem rejeitou exceção de suspeição e incompetência oposta pela ora agravante, a qual sustentava a existência de cerceamento de defesa e a quebra de imparcialidade do juiz na condução de processo que apura a suposta prática do crime do art. 42 da LCP, especialmente em razão da ausência de intimação pessoal da ré e das testemunhas de defesa para os atos processuais (fls. 77-78).

A agravante, então, impetrou mandado de segurança, em que sustentava ter havido violação ao seu direito líquido e certo de ser processada por juiz imparcial e competente, mas o Tribunal de origem, por unanimidade, denegou a segurança (fls. 146-179).

No recurso ordinário (fls. 182-195), a insurgente sustentou a nulidade do processo por ausência de intimação pessoal da ré e das testemunhas para a audiência de instrução e julgamento, o que teria gerado cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, e a incompetência absoluta do Juizado Especial Criminal da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA para prosseguir no feito, como consequência das nulidades apontadas.

Requeru, portanto, o provimento do recurso para declarar nulos todos os atos processuais praticados a partir da alegada falha na intimação e determinar a remessa dos autos ao Juízo criminal comum competente para a regular instrução do feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 212-222). Em decisão de minha relatoria, o recurso foi desprovido (fls. 223-226).

Neste agravo regimental (fls. 231-241), a agravante sustenta que a decisão monocrática teria incorrido em erro ao afastar as nulidades arguidas, pois a decretação de revelia, após citação inicial válida, não poderia justificar a supressão das garantias do

contraditório e da ampla defesa, quando há falha na comunicação dos atos subsequentes, sendo imprescindível a diligência judicial para cientificar a acusada em momentos cruciais do processo, em homenagem ao princípio da cooperação processual.

Requer, portanto, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão impugnada para que seja provido o recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pela agravante, tenho que o agravo regimental não merece ser conhecido, porque inobservado o prazo de interposição de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/90, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, ressalto que o agravo contra decisão monocrática de relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, da Lei n. 13.105/2015).

Isso porque não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei n. 8.038/90 que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e que, em seu art. 39, prevê: "Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias."

Tal previsão legal é secundada pelo disposto no *caput* do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Nesse sentido: "O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo" (AgRg nos EAREsp n. 607.127/SP, Terceira Seção, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/6/2016).

Além disso, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu *caput* e § 1º, determina que "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" e que "Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento".

Nesse contexto, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/5/2016, firmou a tese de que a contagem dos prazos em processo penal possui ordenação específica em dias corridos, consoante disposto no art. 798 do Código de Processo Penal.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

II - O art. 798 do Código de Processo Penal determina que os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado. Além disso, o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos Tribunais Superiores, não obedece às regras do CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015).

III - Na presente hipótese, a decisão agravada foi publicada em 30/10/2023 (fl. 726). O decurso do prazo legal teve início em 31/10/2023 e, pela contagem normal, o prazo expirou no dia 06/11/2023. Porém, a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 07/11/2023 (fl. 732), após a certificação do trânsito em julgado, fora, portanto, do prazo legal.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp n. 2.458.969/MT, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 10/4/2024).

Fixadas as premissas acima, verifico que, na hipótese, a decisão agravada foi publicada em 27/4/2026 (fl. 229), segunda-feira, de modo que o decurso do prazo legal teve início em 28/4/2026 (terça-feira), e, conforme as regras expostas acima, o prazo expirou no dia 4/5/2026 (segunda-feira). Entretanto, a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 6/5/2026 (fl. 231), fora, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme teor da certidão de fl. 242.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RMS 78.329 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0027501-6

Número de Origem:  
14740720238050027 80616947620248050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : REGINEIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - PERTURBAÇÃO DO  
TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : REGINEIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026